



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000222/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CONEXÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. IEXISTÊNCIA. AUTORIDADE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. MULTA

Os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração se o relatório fiscal é cristalino na descrição do lançamento, bem como quais os fatos geradores da obrigação.

É competente a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do estabelecimento centralizador, desde que devidamente autorizado.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pirelli Pneus Ltda, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

2. O recurso apresentado visa destituir o crédito lançado no Auto de Infração (AI), constituído por descumprimento de obrigação tributária acessória, Debcad nº 37.218.407-3, tendo como sujeito passivo a empresa acima identificada, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), consolidado em 28 de janeiro de 2009 (fl. 02).

3. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 30/32), o contribuinte foi autuado por ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informação a respeito da abertura das contas do Livro Razão referentes a Serviços prestados por Pessoa Física, sem vínculo empregatício, e da conta Honorários do Conselho de Administração/Diretoria, com os nomes dos segurados envolvidos na prestação de serviços, valores e datas de pagamentos.

4. Assim sendo, o contribuinte descumpriu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III, com redação da MP nº 449, de 04/12/2008, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e na Lei n. 10.666, de 08/05/2003, art. 8, combinados com o art. 225, inciso III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09/06/2003) do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, a partir de 01/07/2003.

5. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/01/2009 (fl. 45/46) e apresentou impugnação em 03/03/2009 (fl. 52) alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) a falta de motivação para o lançamento; c) a incompetência do Auditor Fiscal de feira de Santana – BA; d) a recorrente cumpriu com a obrigação acessória.

6. A DRJ houve por bem em julgar improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 162/175) aduzindo, em apertada síntese, que:

a) conexão com o auto de infração nº 37.193.956-9, por ser este o auto referente a autuação que originou os demais lançamentos fiscais, dentre eles o auto ora combatido;

b) a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, visto que em momento algum a autoridade fiscal informa na autuação principal detalhadamente a quais lançamentos contábeis e contribuintes as verbas por ele identificadas se referem;

c) vícios na lavratura do auto de infração, uma vez que o órgão fiscalizador não se preocupou sequer em buscar fundamentos consistentes acerca de eventual débito previdenciário e, muito menos, em descrevê-los minuciosamente;

d) incompetência da fiscalização de Feira de Santana (BA), pois o estabelecimento centralizador da recorrente encontra-se situado na cidade de Santo André (SP), tanto que a própria autoridade fiscalizadora efetuou a transferência de todo o procedimento administrativo para tal município, no item 1.4.1 do relatório fiscal.

e) no mérito, de que a obrigação acessória foi devidamente cumprida pela recorrente, visto que a recorrente forneceu todos os dados necessários para a fiscalização dos serviços prestados por pessoa física.

8. Não houve apresentação de contra-razões por parte da Receita, veio os autos para minha relatoria.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Considerando que o recorrente requer ao apensamento do presente Auto de Infração ao AI nº 37.193.356-9, por ser este o precursor de toda a fiscalização, sob o argumento de prevenir decisões contraditória, manifesto meu voto contrário. Entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. Afasto, portanto, esta preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE

12. Alega o contribuinte, outrossim, a existência de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, por não ter, supostamente, a autoridade fiscalizadora informado detalhadamente os lançamentos contábeis, bem como deixou de expor os motivos que levaram ao lançamento.

13. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“1 . 1 . 1 . Este auto-de-infração decorre de ação fiscal, onde se verificou que a empresa descumpriu a legislação previdenciária abaixo mencionada, ao deixar de prestar a RFB - Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma , na forma por ela estabelecida, no período de 01/2004 a 12/2004, infringindo Lei nº 8.212, de 24/07/199 , art. 32 , III , combinado com o art. 225 , inc. III , do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 8º , combinados com o art. 225 , III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4 . 7 2 9 , de 0 9 / 0 6 / 2 0 0 3) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a partir de 09/05/200 .

14. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal, não havendo, assim, que falar em cerceamento de defesa ou falta de exposição dos motivos.

15. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DA COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA – BA

16. Quanto à alegação do contribuinte de que a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana somente poderia fiscalizar o estabelecimento centralizador e as demais filiais caso possuísse uma autorização da Superintendência competente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o que, segundo a empresa autuada, parece não existir no presente caso.

17. Ora, analisando os presentes autos, observa-se que consta Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nº 08.1.14.00-2008-01543-8 (fl.16), emitido pelo Superintendente – Adjunto da 8ª Região Fiscal – Santo André/SP (observando o disposto no mencionado art. 6º da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, publicada no D.O.U. de 20/12/2007), autorizando os auditores da Receita Federal de que a Delegacia de Feira de Santana (BA) a praticar todos os atos necessários para a realização do procedimento fiscal:

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

São Paulo, 23 de Dezembro de 2008.

ROBERTO DUARTE ALVAREZ - Matrícula : 23053

SUPERINTENDENTE-ADJUNTO(A)

SRRF SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 a REGIÃO FISCAL

Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB

18. Assim, não há que se falar incompetência, sendo o auto de infração ora questionado lavrado por auditores devidamente autorizados.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

19. Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a fiscalização solicitou a abertura das contas do Livro Razão referentes a Prestação de Serviços PF sem vínculo empregatício (N14207A077, N14207V077, N14212A079, N14212A238, N14212v238, N14212V239, N14212V242, N14219A260, N14219V260, N14918A262, N14918A263, N14918A264, N14918A265, N14918V263, N14918V264) e da conta Honorários do Conselho de Administração/Diretoria (N21010A070), com os nomes dos segurados envolvidos na prestação de serviços, valores, datas de pagamentos.

20. A informação da abertura das mencionadas contas foi parcial. Foi apresentada uma planilha "Contas Serviços PF", com a identificação de alguns fornecedores; outros valores foram apresentados de forma totalizada com a denominação fornecedores em branco; não foram informados quais os segurados que perceberam as remunerações da conta Honorários do Conselho de Administração/Diretoria.

21. A atitude acima descrita caracteriza desrespeito ao disposto na legislação que rege a matéria – Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso III, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – abaixo transcrita.

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

22. Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “b”, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Decreto nº 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

23. O valor da multa aplicada, previsto no parágrafo 3º do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, acima transcrito, encontra-se atualizado, conforme determina a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 102, pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008.

24. As informações prestadas pelo contribuinte, junto com a planilha com abertura de parte das contas contábeis solicitadas, foram verificadas pela Auditoria Fiscal, conforme consta no processo (fls. 26/27).

25. Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

26. A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco. Por outro lado, a obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

27. A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária. Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do parágrafo 3º do art. 113 do CTN.

28. Não obstante isso, não trouxe a recorrente em suas razões qualquer fundamento que afastasse a aplicação da multa estipulada, não merecendo, assim, provimento nesse tópico.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima apresentados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator